

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 9.352, DE 2017**

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Autor:** Deputado AUGUSTO CARVALHO

**Relator:** Deputado FLAVINHO

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 9.352/2017, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na prática, a proposta visa permitir que em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade de adotar e diante da longa relação de afetividade, possa ser deferida a adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.

O autor do Projeto de Lei argumenta que a implementação da medida proporcionará na legislação avanço de relevante interesse social.

Demonstra por jurisprudências colacionadas que a medida, na verdade, tem sido deferida em casos reiterados pelo Poder Judiciário.

O projeto tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação Conclusiva (Art. 24, II, RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, consigna-se que a análise da presente proposição se restringirá à Competência temática desta Comissão, de modo que eventuais vícios formais deverão ser apontados pela Comissão competente.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 9.352, de 2017, tem por objeto uma medida muito bem intencionada, destinada à ampliar a possibilidade de reconhecimento da adoção póstuma, mesmo nos casos em que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.

Assim, a eventual aprovação do projeto perpassa pela verificação da possibilidade jurídica da adoção póstuma nos casos alcançados pelo texto proposto.

O fato é que a reiterada jurisprudência das Cortes superiores tem reconhecido, mesmo sem a alteração legal, o direito à adoção póstuma nos casos de falecimento anterior ao início do processo de adoção quando há demonstração inequívoca da vontade de adotar e do laço de afinidade.

De tal forma, a aprovação do Projeto de Lei em análise, além de se revelar em medida justa, colocará fim a eventuais embates judiciais que ainda enfrentem a questão, colaborando para a desopilação do excesso de demandas perante o Poder Judiciário e realmente entregando ao jurisdicionado relevante medida de cunho social.

Portanto, o processo de adoção que será submetido ao Poder Público será muito mais ágil e simplificado, destinado apenas à averiguação das determinações legais para o cumprimento das formalidades burocráticas, evitando que o excesso de demandas alcance o gargalo das segundas instâncias e Cortes superiores.

Ademais, a adoção póstuma tal como proposta reflete apenas o reconhecimento de uma filiação socioafetiva preexistente, construída pelo adotante muito antes do pleito em si.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei 9.352,  
de 2017.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018.

**Deputado FLAVINHO**  
Relator